

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13671.000018/92-61
RECURSO Nº : 04.916
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. 1987 a 1990
RECORRENTE : AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 09 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.306

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em relação da causa e efeito que vincula um ao outro.

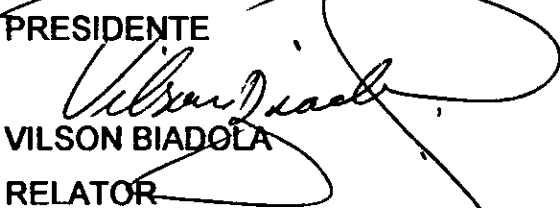
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13671/000.018/92-61

ACÓRDÃO Nº : 103-18.306

Recurso nº : 04.916

Recorrente : AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A.

RELATÓRIO

AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 05/07, lavrado para cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, tendo como suporte fático omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10671.000014/92-18).

Em suas razões de defesa, a contribuinte se reporta aos argumentos apresentados no processo principal, acrescentando que a exigência do Finsocial tornou-se inconstitucional a partir da Constituição Federal de 1988.

Pela decisão de fls. 33/34, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ. Ressaltou, ainda, que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional (PN CST nº 329/70).

É o relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13671/000.018/92-61

ACÓRDÃO Nº : 103-18.306

VOTO

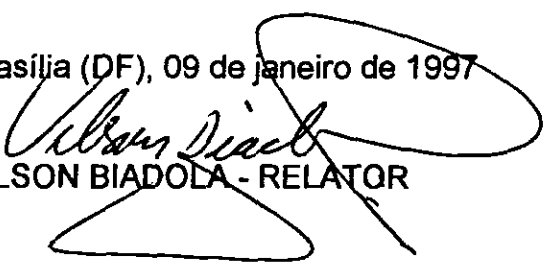
Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, julgou improcedente a tributação da matéria que deu suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.107, de 03 de dezembro de 1996.

Assim, face ao princípio da decorrência, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 1997


VILSON BIADOLA - RELATOR 